



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000172-37.2015.815.0061

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
PROCURADOR : Paulo Renato Guedes Bezerra
EMBARGADA : Patrícia dos Santos Lima
ADVOGADO : Vital da Costa Araujo (OAB/PB 6.545)
ORIGEM : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Araruna
JUIZ(A) : Clara de Farias Queiroz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU A APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- Havendo contradição entre o dispositivo e a fundamentação do julgado, devem ser acolhidos os Embargos Declaratórios para sanar o vício, adequando a conclusão do julgado a sua fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 99.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 92/94) interposto pelo Estado da Paraíba contra o Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível que desproveu a Apelação Cível por ele manejada nos autos da Ação de Cobrança de verbas trabalhistas proposta por Patrícia dos Santos Lima (fls. 87/89v).

O Embargante alega haver contradição no julgado, sustentando que nada obstante a fundamentação da Decisão tenha realçado o entendimento do STF, a parte dispositiva do Acórdão manteve inalterada a Sentença combatida, que havia reconhecido o direito à percepção do FGTS por todo o período trabalhado, o que supera os 05 anos de prescrição reconhecidos pelo STF.

Pleiteia, assim, o acolhimento dos Embargos para sanar a contradição do Acórdão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao Estado da Paraíba.

Na fundamentação do Acórdão Embargado, assentou-se que, de acordo com o novo entendimento exarado pelo STF, o prazo prescricional para recebimento do recolhimento do FGTS é de 05 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta) anos.

No entanto, no dispositivo do julgado constou “DESPROVEJO O APELO, mantendo inalterada a sentença combatida”, quando deveria ter constado “PROVEJO PARCIALMENTE O APELO para reconhecer o direito da Autora ao recebimento do FGTS durante o período não atingido pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos”.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para modificando o dispositivo do Acórdão embargado nele passe a constar: **“PROVEJO PARCIALMENTE O APELO para reconhecer o direito da Autora ao recebimento do FGTS durante o período não atingido pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos”**.

É o voto.

**“Embargos acolhidos, nos termos do voto do relator.
Unânime.”**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator